



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601045-69.2024.6.21.0029

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

Recorrente: JONES FIEGENBAUM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PERMISSÃO DE PEDIR APOIO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

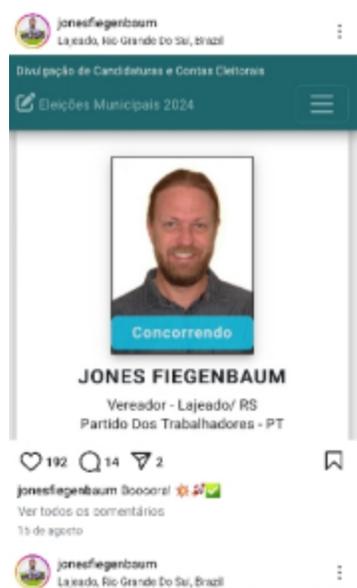
Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONES FIEGENBAUM contra sentença prolatada pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de LAJEADO/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral antecipada contra ele movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que “embora a publicação tenha sido feita após a convenção do partido/federação, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que deve ter ensejado o conteúdo da publicação (que menciona exatamente a convenção e a definição da condição de candidato), essas referências e, sobretudo, o uso da expressão "CONCORRENDO", na data em que se deu a publicação (15 de agosto), empresta ilegalidade à mesma, pois tal expressão é sugestiva de pedido de voto - permitido apenas a partir da data consagrada pela Justiça Eleitoral - 16 de agosto, conforme art. 2º da Resolução 23.610/2.019". Aplicou multa no valor de R\$5.000,00. (IDs 45757395 e 457557383)

A inicial narra que JONES FIEGENBAUM realizou no dia 15 de agosto de 2024, publicação exposta ao público em geral, na rede social Instagram, contendo pedido explícito de votos em seu benefício, consoante vídeo e a fotografia abaixo colacionada:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise da publicação veiculada extrai-se que o candidato divulgou o seu número de urna, e publicou os dizeres " Vamoooo, candidatura oficialmente registrada meu povo, veeeeem que aqui é trabalho e coragem", e divulgou conjuntamente com sua imagem a informação "concorrendo".

O recorrente alega que “na referida publicação não há menção, e/ou qualquer elemento, que se traduza em “pedido explícito de voto”, conforme estabelece o regramento eleitoral e o reconhecimento da própria jurisprudência. Se não há pedido explícito de voto, portanto, não se pode caracterizá-la como propaganda eleitoral extemporânea”. Com isso, requer a reforma da decisão e o afastamento da multa. (ID 45757401)

Com contrarrazões (ID 45757404), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme entendimento consolidado dessa e. Corte: “**A divulgação de pré-candidatura e pedido de apoio político**, sem pedido explícito de votos ou uso de expressões que o caracterizem, está autorizada pela legislação eleitoral e **não configura propaganda eleitoral antecipada.**” (TRE-RS. REI nº 060005126, Relator Des. Nilton Tavares Da Silva, publicado em 24/09/2024 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No supracitado acórdão, o ilustre Relator pontuou que:

A jurisprudência do egrégio Superior Eleitoral já assentou que somente expressões veiculantes das chamadas "palavras mágicas" (magic words), caracterizadoras de pedido explícito de votos, tais como: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your ballot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject). (TSE. AgR-AI n. 9-24.2016.6.26.0242/SP, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22.8.18), teriam o condão de caracterizar a vedada propaganda eleitoral antecipada. (g. n.)

Pois bem, tomando esse precedente como norte jurídico, deve-se ressaltar que no caso em concreto não constam as referidas “palavras mágicas” (sequer há menção ao pleito ou ao cargo eletivo).

Assim, tem-se que o ora recorrente apenas pediu apoio político (“Vamoooo, candidatura oficialmente registrada meu povo, veeeeem que aqui é trabalho e coragem”), o que não configura propaganda eleitoral antecipada.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar